



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 257-91.2016.6.21.0027 – CLASSE 6 – PINHAL GRANDE – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Embargante: Lucas Michelin

Advogados: Marta Almeida dos Santos – OAB: 88868/RS e outro

Embargada: Coligação Um Novo Pinhal Grande Para Todos

Advogado: José Antonio Rosa da Silva – OAB: 76389/RS

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO
EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO.
ELEIÇÕES 2016. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE
DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. AFERIÇÃO OBJETIVA.
PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

1. Embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos contra acórdão que negou provimento a agravo interno que visava impugnar decisão que negou seguimento a agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial.

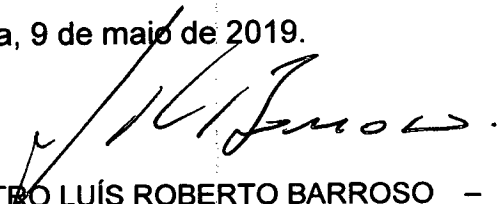
2. Não há erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade (art. 1.022 do CPC/2015 e art. 275 do Código Eleitoral). A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de maio de 2019.



MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por Lucas Michelin, contra acórdão que negou provimento a agravo interno, que visava impugnar decisão que negou seguimento a agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial. O acórdão foi assim ementado (fls. 395/396):

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. AFERIÇÃO OBJETIVA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO TSE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos o qual visava impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.
2. Não há violação ao art. 275 do Código Eleitoral quando as teses suscitadas em embargos de declaração são expressamente apreciadas pelo acórdão regional, ainda que a conclusão tenha se firmado em sentido contrário à pretensão do embargante.
3. O acórdão regional concluiu que: (i) há nexo de parentesco entre o candidato a vereador, ora agravante, e o vice-prefeito (são irmãos); (ii) houve assunção da chefia do Poder Executivo pelo vice-prefeito dentro do período de seis meses anteriores ao pleito (de 1º.9.2016 a 30.9.2016); e (iii) o candidato a vereador não concorria à reeleição. A modificação dessas conclusões exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).
4. Ademais, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF deve ser aferida objetivamente, independentemente das eventuais circunstâncias que envolvam o parentesco. Assim, a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior (Súmula nº 30/TSE).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

2. A parte embargante sustenta a existência de omissões no julgado, alegando, em síntese, que: (i) o único ato de gestão praticado pelo irmão do recorrente, em substituição ao prefeito licenciado, foi suspenso por decisão judicial em mandado de segurança; (ii) a análise desse ponto é

fundamental para a caracterização da inelegibilidade; e (iii) o acórdão regional violou o art. 275 do Código Eleitoral, ao não esclarecer a matéria apresentada em embargos de declaração. Requer, assim, o acolhimento dos embargos, emprestando-lhes efeitos modificativos, para apreciação do mérito do recurso especial pelo Colegiado deste Tribunal.

3. Conforme certificado à fl. 417, não foram apresentadas contrarrazões.

4. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator):

Senhora Presidente, os embargos de declaração devem ser desprovidos, tendo em vista que não há qualquer omissão no acórdão. As questões suscitadas nos embargos de declaração resumem-se à pretensão de que seja desconsiderado ato de gestão praticado nos seis meses que antecederam o pleito pelo irmão do recorrente enquanto substituíu o prefeito licenciado, de modo afastar a incidência da inelegibilidade. A matéria foi devidamente analisada pelo acórdão embargado. Confirmam-se os seguintes trechos relevantes (fls. 398-401):

3. Em primeiro lugar, conforme consignado na decisão ora agravada, o Tribunal de origem não se omitiu sobre fato relevante à compreensão da controvérsia, o que afasta a violação ao art. 275 do Código Eleitoral. Nos embargos de declaração, a parte ora agravante alegou que o acórdão regional deixou de apreciar as seguintes questões: (i) o fato de ser radialista, líder de audiência no Município de Pinhal Grande, o que demonstra que os votos foram obtidos por seu próprio esforço; (ii) de acordo com a Lei Orgânica do Município, o vice-prefeito não poderia recusar a sucessão do prefeito, sob pena de incorrer em infração administrativa ou crime de responsabilidade; e (iii) o ato de gestão praticado por seu irmão, Fábio Michelin, no exercício do cargo de prefeito, foi confrontado por mandado de segurança. As questões foram analisadas pelo TRE/RS, nos seguintes termos:

[...]

3. No tocante à alegada omissão do acórdão sobre o mandado de segurança impetrado contra o ato praticado por Fábio Michelin, considerado como 'de gestão'.

Na esteira das demais alegações, também aqui foi indicada situação alheia ao âmago da causa posta. A impetração de mandado de segurança contra ato praticado por Fábio Michelin, no exercício do cargo de Prefeito de Pinhal Grande, não caracterizaria (ou deixa de caracterizar) a classificação do ato como 'de gestão'. Explico.

O importante para o presente RCED era restar comprovado, ou não comprovado, que Fábio Michelin atuou como prefeito, trazendo os efeitos de inelegibilidade superveniente ao irmão, Lucas Michelin, por força do constante no art. 14, § 7º, da CF.

E um ato praticado por Fábio Michelin causou efeitos tão amplos que acarretou, contra si, a impetração de mandado de segurança.

Daí, o argumento trazido pelo embargante, ao contrário de indicar omissão, apenas corrobora as razões da decisão. Não há omissão, portanto, até sob o viés da lógica.

4. Da leitura do acórdão que julgou os embargos de declaração, verifica-se que houve expressa manifestação do Tribunal Regional sobre as teses suscitadas. Não houve, portanto, qualquer omissão que pudesse causar vício de fundamentação apto a ensejar a nulidade do julgado. A matéria foi devidamente apreciada, ainda que a conclusão tenha se firmado em sentido contrário à pretensão do agravante.

[...]

5. Em segundo lugar, a decisão agravada ressaltou que o TRE/RS concluiu, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, que: (i) há nexo de parentesco entre o candidato a vereador, ora agravante, e o vice-prefeito (são irmãos); (ii) houve assunção da chefia do Poder Executivo pelo vice-prefeito dentro do período de seis meses anteriores ao pleito (de 01.09.2016 a 30.09.2016); e (iii) o candidato a vereador não concorria à reeleição. Transcrevo trecho pertinente da decisão (fls. 170v/171):

[...]

6. Em situação semelhante à dos autos, este Tribunal entendeu configurada a inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, em razão de o irmão da candidata ter ocupado o cargo de prefeito interinamente nos seis meses que antecederam o pleito, afirmando que este fato 'por si só, objetivamente, atrai a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição, sendo irrelevante a razão pela qual ascendeu ao cargo e o tempo que nele permaneceu, já que a norma constitucional não faz distinção alguma" (AgR-Respe nº 9582777-72/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 26.8.2010). No mesmo sentido, confira-se o RESpe nº 34.243/BA, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 19.11.2008. (grifos nossos)

2. Verifica-se, portanto, que estes embargos veiculam pretensão meramente infringente, objetivando tão somente o reexame de fundamentos já rejeitados por este Tribunal. O TSE fixou o entendimento de que não cabem embargos de declaração quando, a pretexto de esclarecer inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, vêm a ser opostos com o objetivo de infringir o julgado, para viabilizar indevido reexame do caso (ED-AgR-AI nº 609-07/MG, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 17.5.2018; ED-AgR-REspe nº 148-38/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 19.12.2017; e ED-AgR-REspe nº 668-49/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 7.3.2017; STF, AI nº 177.313/MG AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 18.6.1996).

3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

4. É como voto.

EXTRATO DA ATA

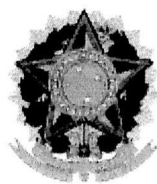
ED-AgR-AI nº 257-91.2016.6.21.0027/RS. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Embargante: Lucas Michelin (Advogados: Marta Almeida dos Santos – OAB: 88868/RS e outro). Embargada: Coligação Um Novo Pinhal Grande Para Todos (Advogado: José Antonio Rosa da Silva – OAB: 76389/RS).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 9.5.2019.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 257-91.
2016.6.21.0027 – CLASSE 6 – PINHAL GRANDE – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Agravante: Lucas Michelin

Advogados: Marta Almeida dos Santos – OAB: 88868/RS e outro

Agravada: Coligação Um Novo Pinhal Grande para Todos

Advogado: José Antonio Rosa da Silva – OAB: 76389/RS

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. AFERIÇÃO OBJETIVA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO TSE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos o qual visava impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.

2. Não há violação ao art. 275 do Código Eleitoral quando as teses suscitadas em embargos de declaração são expressamente apreciadas pelo acórdão regional, ainda que a conclusão tenha se firmado em sentido contrário à pretensão do embargante.

3. O acórdão regional concluiu que: (i) há nexo de parentesco entre o candidato a vereador, ora agravante, e o vice-prefeito (são irmãos); (ii) houve assunção da chefia do Poder Executivo pelo vice-prefeito dentro do período de seis meses anteriores ao pleito (de 1º.9.2016 a 30.9.2016); e (iii) o candidato a vereador não concorria à reeleição. A modificação dessas conclusões exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).

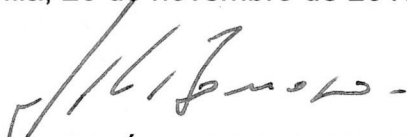
4. Ademais, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF deve ser aferida objetivamente, independentemente das

eventuais circunstâncias que envolvam o parentesco. Assim, a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior (Súmula nº 30/TSE).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de novembro de 2018.



MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Lucas Michelin contra decisão monocrática, de minha relatoria, que negou seguimento a agravo nos próprios autos o qual visava impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. A decisão ora agravada foi assim ementada (fl. 369):

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. AFERIÇÃO OBJETIVA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO TSE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/RS que julgou procedente o RCED, para cassar o diploma do vereador eleito, ora agravante, ante a ocorrência superveniente da inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

2. O Regional concluiu, com fundamento no conjunto fático probatório dos autos, que: (i) há nexos de parentesco entre o candidato a vereador e o vice-prefeito (são irmãos); (ii) houve assunção da chefia do Poder Executivo pelo vice-prefeito dentro do período de seis meses anteriores ao pleito (de 01.09.2016 a 30.09.2016); e (iii) o candidato a vereador não concorria à reeleição.

4. A alteração das conclusões acima demandaria a análise de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 24/TSE.

5. Agravo a que se nega seguimento.

2. A parte agravante alega que (i) impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão de seu recurso especial, demonstrando a relevância do exame das questões apresentadas nos embargos de declaração para entender aplicável ou não a inelegibilidade; e (ii) a ausência de análise dessas questões afasta a aplicação dos precedentes citados pela decisão agravada e da Súmula nº 24/TSE.

3. Regularmente intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões (fl. 393).

4. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator):

Senhora Presidente, o agravo interno deve ser desprovido. Isso porque a parte agravante não traz argumentos suficientes para modificar as conclusões da decisão agravada.

2. A decisão agravada negou seguimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (i) incidência da Súmula nº 26/TSE, pois o agravante limitou-se a reiterar as alegações do recurso especial, sem infirmar, especificamente, os fundamentos da decisão impugnada; (ii) não houve omissão, pelo acórdão regional, sobre fato relevante ao deslinde da causa, o que afasta a alegada violação ao art. 275 do Código Eleitoral; (iii) o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal; e (iv) a modificação das conclusões do Tribunal Regional demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 24/TSE. A petição de agravo não traz nenhum subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido o entendimento da decisão agravada.

3. Em primeiro lugar, conforme consignado na decisão ora agravada, o Tribunal de origem não se omitiu sobre fato relevante à compreensão da controvérsia, o que afasta a violação ao art. 275 do Código Eleitoral. Nos embargos de declaração, a parte ora agravante alegou que o acórdão regional deixou de apreciar as seguintes questões: (i) o fato de ser radialista, líder de audiência no Município de Pinhal Grande, o que demonstra que os votos foram obtidos por seu próprio esforço; (ii) de acordo com a Lei Orgânica do Município, o vice-prefeito não poderia recusar a sucessão do prefeito, sob pena de incorrer em infração administrativa ou crime de responsabilidade; e (iii) o ato de gestão praticado por seu irmão, Fábio Michelin, no exercício do cargo de prefeito, foi confrontado por mandado de segurança. As questões foram analisadas pelo TRE/RS, nos seguintes termos:

Os embargos, entretanto, não merecem ser acolhidos. Explico.

1. No relativo ao fato de Lucas Michelin ser radialista, e ter obtido os votos devido a esforço próprio.

Tal circunstância é alheia ao objeto do presente recurso contra expedição de diploma. A origem dos votos de Lucas Michelin, como vereador mais votado das eleições de 2016 em Pinhal Grande, não tem influência sobre o desfecho do presente processo. Trata-se de circunstância metajurídica, não caracterizando elemento de convicção válido, como razões de decidir. Tenha sido como radialista, ou eventualmente como pessoa participante da comunidade sob os vieses esportivo, religioso, etc., repete-se: o objeto posto em causa foi a posse do irmão de Lucas, Fábio Michelin, no cargo de Prefeito de Pinhal Grande, entre os dias 01.9.2016 a 30.9.2016, o que acarretou a causa objetiva de inelegibilidade do ora embargante.

O motivo pelo qual Lucas Michelin recebeu votos não pode importar à presente demanda.

Transcrevo trecho do acórdão embargado:

Ocorre, todavia, que todo e qualquer argumento contextual, fático, para além do texto constitucional (reprisado, aliás, na Lei Complementar n. 64/90), não seria capaz de superar a clara, a cartesiana normatização posta. E excetuadas situações muito peculiares, como a ocorrente nos autos do citado RO n. 264- 65.2014.6.20.0000, perante o TSE, é de se constatar que LUCAS MICHELON tem sobre si causa de inelegibilidade superveniente, bem como de se posicionar pela cassação de seu diploma de vereador do Município de Pinhal Grande.

2. No concernente à alegada omissão na análise da citada “acefalia” devido à inexistência de previsão, na Lei Orgânica do Município de Pinhal Grande, de exercício da prefeitura, a qual ocorreria acaso Fábio Michelin, irmão de Lucas, não entrasse em exercício como prefeito.

A exemplo do primeiro argumento esgrimido, a circunstância sequer poderia (ou deveria) ser trazida como argumento nos presentes autos, pois desborda da *res in judicium deducta* do presente Recurso Contra a Expedição de Diploma, qual seja, a ocorrência de causa superveniente de inelegibilidade, incidente sobre a situação de cidadania de Lucas Michelin. Aliás, tratar-se-ia, acaso abordada, de indevida intromissão, de parte deste Tribunal, em assunto do Poder Legislativo, desobedecendo-se, inclusive, a independência da Câmara de Vereadores de Pinhal Grande, legítima criadora daquele texto.

Daí, e acaso realmente ocorresse uma “acefalia”, caberia aos poderes constituídos de Pinhal Grande encontrarem uma solução para o preenchimento da lacuna legislativa. Ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul coube, apenas, a análise dos fatos sob o prisma da ocorrência de inelegibilidade superveniente.

Aliás, e apenas a título de argumentação, demonstrando que os presentes embargos espelham, em verdade, desconforto do embargante pelo revés sofrido, se o ponto realmente interessasse à discussão da causa, bastaria a leitura do art. 70, § 3º, da Lei Orgânica de Pinhal Grande, o qual dispõe que, “em caso de impedimento temporário do Prefeito ou de vacância do respectivo cargo, assumirá o Vice-prefeito, ou, se este não fizer, o Presidente da Câmara, até a cessação do impedimento ou o termo do seu mandato”.

Ou seja, não ocorreria a “acefalia” se, por acaso, Fábio Michelin também fruisse de férias no mesmo período do titular do cargo de prefeito. Dessarte, além de dispensável *a priori*, o argumento invocado, em seu mérito, sequer é verdadeiro.

De qualquer forma, inexistente omissão.

3. No tocante à alegada omissão do acórdão sobre o mandado de segurança impetrado contra o ato praticado por Fábio Michelin, considerado como “de gestão”.

Na esteira das demais alegações, também aqui foi indicada situação alheia ao âmago da causa posta. A impetração de mandado de segurança contra ato praticado por Fábio Michelin, no exercício do cargo de Prefeito de Pinhal Grande, não caracterizaria (ou deixa de caracterizar) a classificação do ato como “de gestão”. Explico.

O importante para o presente RCED era restar comprovado, ou não comprovado, que Fábio Michelin atuou como prefeito, trazendo os efeitos de inelegibilidade superveniente ao irmão, Lucas Michelin, por força do constante no art. 14, § 7º, da CF.

E um ato praticado por Fábio Michelin causou efeitos tão amplos que acarretou, contra si, a impetração de mandado de segurança.

Daí, o argumento trazido pelo embargante, ao contrário de indicar omissão, apenas corrobora as razões de decisão. Não há omissão, portanto, até sob o viés da lógica.

4. Da leitura do acórdão que julgou os embargos de declaração, verifica-se que houve expressa manifestação do Tribunal Regional sobre as teses suscitadas. Não houve, portanto, qualquer omissão que pudesse causar vício de fundamentação apto a ensejar a nulidade do julgado. A matéria foi devidamente apreciada, ainda que a conclusão tenha se firmado em sentido contrário à pretensão do agravante.

5. Em segundo lugar, a decisão agravada ressaltou que o TRE/RS concluiu, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, que: (i) há nexo de parentesco entre o candidato a vereador, ora agravante, e o vice-prefeito (são irmãos); (ii) houve assunção da chefia do Poder Executivo pelo vice-prefeito dentro do período de seis meses anteriores ao pleito (de

1º.9.2016 a 30.9.2016); e (iii) o candidato a vereador não concorria à reeleição. Transcrevo trecho pertinente da decisão (fls. 170v/171):

(...) o quadro probatório permite deduzir que Selmar Durigon tenha fruído férias para melhor se dedicar à campanha eleitoral, **pois o período de exercício de Fábio compreendeu todo o mês de setembro de 2016 – dias 1º a 30**, ou seja, as quatro semanas antecedentes ao dia de votação.

Daí, Fábio, irmão de LUCAS, substituiu o prefeito em período inferior a seis meses antes do pleito. A LUCAS restaria uma salvaguarda, a possibilidade primeira de exceção, a qual afastaria a inelegibilidade conforme os próprios termos da redação constitucional, constante do final do § 7º do art. 14 da CF: já ocupar cargo eletivo e ser também ele, LUCAS, candidato à reeleição.

Contudo, LUCAS está em seu primeiro mandato como vereador de Pinhal Grande, quadriênio 2017-2020 (grifos acrescentados).

6. Em situação semelhante à dos autos, este Tribunal entendeu configurada a inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, em razão de o irmão da candidata ter ocupado o cargo de prefeito interinamente nos seis meses que antecederam o pleito, afirmando que este fato “por si só, objetivamente, atrai a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição, sendo irrelevante a razão pela qual ascendeu ao cargo e o tempo que nele permaneceu, já que a norma constitucional não faz distinção alguma” (AgR-REspe nº 9582777-72/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 26.8.2010). No mesmo sentido, confira-se o REspe nº 34.243/BA, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 19.11.2008.

7. Desse modo, incide no caso a Súmula nº 30/TSE, que dispõe que “não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”.

8. Ademais, a modificação dessas conclusões exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE, a qual dispõe que “não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”. Assim, partindo-se das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, verifica-se que a decisão regional não merece reforma, já que “a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF deve ser aferida objetivamente,

independentemente das eventuais circunstâncias que envolvam o parentesco” (REspe nº 201-43/PE, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 10.11.2016).

9. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

10. É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 257-91.2016.6.21.0027/RS. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Agravante: Lucas Michelon (Advogados: Marta Almeida dos Santos – OAB: 88868/RS e outro). Agravada: Coligação Um Novo Pinhal Grande para Todos (Advogado: José Antonio Rosa da Silva – OAB: 76389/RS).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 20.11.2018.

DECISÃO:

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso especial eleitoral com agravo. Eleições 2016. Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade. Aferição objetiva. Decisão em consonância com o entendimento do TSE. Necessidade de reexame do conjunto fático-probatório. Negativa de seguimento. 1. Trata-se de agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/RS que julgou procedente o RCED, para cassar o diploma do vereador eleito, ora agravante, ante a ocorrência superveniente da inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

2. O Regional concluiu, com fundamento no conjunto fático probatório dos autos, que: (i) há nexo de parentesco entre o candidato a vereador e o vice-prefeito (são irmãos); (ii) houve assunção da chefia do Poder Executivo pelo vice-prefeito dentro do período de seis meses anteriores ao pleito (de 01.09.2016 a 30.09.2016); e (iii) o candidato a vereador não concorria à reeleição.

4. A alteração das conclusões acima demandaria a análise de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 24/TSE.

5. Agravo a que se nega seguimento.

1. Trata-se de agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul - TRE/RS, que, por unanimidade, julgou procedente o recurso contra expedição de diploma (RCED), para cassar o diploma do vereador eleito, ora agravante, ante a ocorrência superveniente da inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. O acórdão foi ementado nos seguintes termos (fls. 168-175):

"Recurso Contra Expedição de Diploma. Vereador. Inelegibilidade superveniente. Parentesco. Constituição Federal. Eleições 2016.

1. Afastadas as preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade ativa. Protocolado o RCED dentro do tríduo legal, inexistindo `espera estratégica; no seu ajuizamento. A Coligação é parte legítima para propor ações eleitorais, ainda que encerrada a eleição.

2. Hipóteses autorizadoras do manejo do recurso contra expedição de diploma: inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e a falta de condição de elegibilidade.

3. Vereador eleito para o quadriênio 2017-2020, irmão de vice-prefeito que ocupou o cargo de prefeito no interregno de 01.9.2016 a 30.9.2016. Reconhecida causa de inelegibilidade superveniente constitucional, à luz do disposto no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. São inelegíveis parentes consanguíneos até o segundo grau de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito. A ressalva prevista no texto constitucional - se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição não aproveita ao vereador, que disputou seu primeiro mandato.

4. A norma constitucional de inelegibilidade por parentesco tem aplicação objetiva. Substituição que se deu em período estratégico, próximo à eleição, tendo o substituto praticado atos de gestão, exercendo de fato o cargo.

5. Procedência. Diploma cassado. Votos obtidos contados a favor da legenda pela qual concorreu o parlamentar" .

2. Embargos de declaração rejeitados (fls. 280-282v).

3. Contra o acórdão, foi interposto recurso especial eleitoral por Lucas Michelon, inadmitido na origem sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de violação aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC, já que as alegações do recorrente foram analisadas pela Corte, que as entendeu dispensáveis ao deslinde da causa; (ii) ausência de violação à Constituição Federal, pois a parte se limitou a repetir as razões enfrentadas pelo Regional, demonstrando mero inconformismo com a decisão; e (iii) necessidade de revolvimento da matéria fático-probatória para se modificar a decisão, o que é vedado pela Súmula nº 24/TSE.

4. Em suas razões de agravo, a parte reitera os fundamentos do recurso especial, asseverando que: (i) houve violação ao art. 275 do CE, art. 1.022, I, do CPC, e art. 14, § 7º, da CF, já que o Regional deixou de se manifestar sobre fatos importantes para o julgamento da causa, como "a) o único ato de gestão comprovado pela Recorrida praticado pelo [irmão] do Recorrente foi suspenso judicialmente (...) e b) toda cadeia sucessória do prefeito licenciado estava impossibilitada de assumir em decorrência da eleição" (fls. 343); e (ii) não se trata de reanálise da matéria fática, mas sim jurídica, já que "a causa geradora de inelegibilidade do dispositivo constitucional em tela pressupõe um exame se houve o efetivo exercício do cargo pelo irmão do Agravante" (fls. 353).

5. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 361-366).

6. É o relatório. Decido.

7. O agravo não merece prosperar. O agravante limita-se a reiterar as alegações expendidas no recurso especial, sem infirmar, especificamente os fundamentos da decisão impugnada, o que atrai a

incidência da Súmula nº 26/TSE, no sentido de que "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta" .

8. Ainda que assim não fosse, o próprio recurso especial não reúne condições de êxito. Em primeiro lugar, porque o Regional não se omitiu sobre fato relevante à compreensão da controvérsia, o que afasta a violação ao art. 275 do Código Eleitoral.

9. Em segundo lugar, porque a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior a respeito da situação fática delimitada no acórdão. A Corte Regional assentou que: (i) há nexo de parentesco entre o candidato a vereador e o vice-prefeito - irmãos; (ii) houve assunção da chefia do Poder Executivo pelo vice-prefeito dentro do período de seis meses anteriores ao pleito - de 01.09.2016 a 30.09.2016; e (iii) o candidato a vereador não concorria à reeleição. Transcrevo trecho pertinente da decisão (fls. 170v/171):

"(...) o quadro probatório permite deduzir que Selmar Durigon tenha fruído férias para melhor se dedicar à campanha eleitoral, pois o período de exercício de Fábio compreendeu todo o mês de setembro de 2016 - dias 1º a 30, ou seja, as quatro semanas antecedentes ao dia de votação. Daí, Fábio, irmão de LUCAS, substituiu o prefeito em período inferior a seis meses antes do pleito. A LUCAS restaria uma salvaguarda, a possibilidade primeira de exceção, a qual afastaria a inelegibilidade conforme os próprios termos da redação constitucional, constante do final do § 7º do art. 14 da CF: já ocupar cargo eletivo e ser também ele, LUCAS, candidato à reeleição. Contudo, LUCAS está em seu primeiro mandato como vereador de Pinhal Grande, quadriênio 2017-2020" (grifos acrescentados).

10. Em situação semelhante a dos autos, este Tribunal entendeu configurada a inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, em razão de o irmão da candidata ter ocupado o cargo de prefeito interinamente nos seis meses que antecederam o pleito, consignando que este fato é "por si só, objetivamente, atrai a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição, sendo irrelevante a razão pela qual ascendeu ao cargo e o tempo que nele permaneceu, já que a norma constitucional não faz distinção alguma" (AgR-REspe nº 9582777-72, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 26.08.2010). No mesmo sentido, confira-se o REspe nº 34243, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 19.11.2008.

11. Ademais, consoante consignado pelo Min. Gilmar Mendes no julgamento do REspe nº 172-10/MA, em 17.12.2015:

Já o art. 14, § 7º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual "são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito" , resguarda, de um lado, o princípio republicano, ao evitar que grupos familiares se apoderem do poder local; por outro, o próprio princípio da igualdade de chances - enquanto decorrência da normalidade e legitimidade do pleito -, pois impede a interferência da campanha do parente, candidato ao Executivo, na disputa pela vereança, "salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição" .

12. Além disso, o fundamento não impugnado da decisão agravada esbarra na necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, uma vez que modificação das conclusões acerca dos tópicos acima relacionados demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 24/TSE, a qual dispõe que "não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório" .

13. Por fim, partindo-se dessas premissas fáticas, verifica-se que a decisão regional não merece reforma, já que "a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF deve ser aferida objetivamente, independentemente das eventuais circunstâncias que envolvam o parentesco" (REspe nº 201-43/PE, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 10.11.2016).

14. Diante do exposto, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2018.

Ministro Luís Roberto Barroso
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 257-91.2016.6.21.0027

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTE: LUCAS MICHELON

EMBARGADO: COLIGAÇÃO UM NOVO PINHAL GRANDE PARA TODOS (PSD - PDT
- PMDB)

Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Recurso contra expedição do diploma. Omissões. Desacolhidos.

Ausentes os vícios para o manejo dos aclaratórios, inexistindo omissão a ser sanada. Decisão devidamente fundamentada, na qual debatidos os pontos trazidos pelo embargante. Pretensão de rediscutir matéria já apreciada, o que descabido em sede de embargos.

Rejeição.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 14 de junho de 2017.

DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY,
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 20/06/2017 17:02
Por: Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 3f4c1cc06fde29d105d0005fb34d9561

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 257-91.2016.6.21.0027

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTE: LUCAS MICHELON

EMBARGADO: COLIGAÇÃO UM NOVO PINHAL GRANDE PARA TODOS (PSD - PDT
- PMDB)

RELATOR: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

SESSÃO DE 14-06-2017

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por LUCAS MICHELON em face do acórdão das fls. 168-174 que, à unanimidade, julgou procedente o Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), por estar presente inelegibilidade superveniente.

Em suas razões, o embargante sustenta haver omissões no acórdão, quais sejam, não ter sido analisada a situação de que Lucas Michelin é radialista, líder de audiência, por ter inexistido análise da Lei Orgânica do Município de Pinhal Grande e, também, porque a decisão teria olvidado de analisar que o ato de gestão praticado por Fábio Michelin, no exercício do cargo de prefeito, foi confrontado por mandado de segurança, na Justiça comum. Requer o acolhimento, a atribuição de efeitos modificativos, a intimação dos embargados para que apresentem contrarrazões e, ainda, o prequestionamento, visando à abertura da instância especial.

Vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO

Tempestividade dos embargos

Cabe afirmar a tempestividade dos embargos de declaração. O acórdão foi publicado no dia 29.5.2017, segunda-feira, e os embargos foram opostos no dia 01.6.2017, quinta-feira, terceiro dia útil após a publicação da decisão embargada.

Contando-se o tríduo legal na forma do art. 219 do CPC, são tempestivos.

Mérito



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

No mérito, o embargante sustenta haver omissão no acórdão, pois a decisão embargada não teria analisado: (1) a situação de que Lucas Michelin é radialista, líder de audiência, fato que comprovaria que sua eleição não teria vinculação com a posse de seu irmão, Fábio Michelin, como prefeito em exercício de Pinhal Grande, no período vedado; (2) lise da Lei Orgânica do Município de Pinhal Grande, a qual indicaria uma “acefalia” acaso Fábio Michelin, irmão de Lucas Michelin, não entrasse em exercício como prefeito; (3) o fato de que o ato de gestão praticado por Fábio Michelin, no exercício do cargo, foi confrontado por mandado de segurança na Justiça comum.

Os embargos, entretanto, não merecem ser acolhidos. Explico.

1. No relativo ao fato de Lucas Michelin ser radialista, e ter obtido os votos devido a esforço próprio.

Tal circunstância é alheia ao objeto do presente recurso contra expedição de diploma. A origem dos votos de Lucas Michelin, como vereador mais votado das eleições de 2016 em Pinhal Grande, não tem influência sobre o desfecho do presente processo. Trata-se de circunstância metajurídica, não caracterizando elemento de convicção válido, como razões de decidir. Tenha sido como radialista, ou eventualmente como pessoa participante da comunidade sob os vieses esportivo, religioso, etc., repete-se: o objeto posto em causa foi a posse do irmão de Lucas, Fábio Michelin, no cargo de Prefeito de Pinhal Grande, entre os dias 01.9.2016 a 30.9.2016, o que acarretou a causa objetiva de inelegibilidade do ora embargante.

O motivo pelo qual Lucas Michelin recebeu votos não pode importar à presente demanda.

Transcrevo trecho do acórdão embargado:

Ocorre, todavia, que todo e qualquer argumento contextual, fático, para além do texto constitucional (reprisado, aliás, na Lei Complementar n. 64/90), não seria capaz de superar a clara, a cartesiana normatização posta. E excetuadas situações muito peculiares, como a ocorrente nos autos do citado RO n. 264-65.2014.6.20.0000, perante o TSE, é de se constatar que LUCAS MICHELON tem sobre si causa de inelegibilidade superveniente, bem como de se posicionar pela cassação de seu diploma de vereador do Município de Pinhal Grande.

2. No concernente à alegada omissão na análise da citada “acefalia” devido à inexistência de previsão, na Lei Orgânica do Município de Pinhal Grande, de exercício da



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

prefeitura, a qual ocorreria acaso Fábio Michelin, irmão de Lucas, não entrasse em exercício como prefeito.

A exemplo do primeiro argumento esgrimido, a circunstância sequer poderia (ou deveria) ser trazida como argumento nos presentes autos, pois desborda da *res in judicium deducta* do presente Recurso Contra a Expedição de Diploma, qual seja, a ocorrência de causa superveniente de inelegibilidade, incidente sobre a situação de cidadania de Lucas Michelin. Aliás, tratar-se-ia, acaso abordada, de indevida intromissão, de parte deste Tribunal, em assunto do Poder Legislativo, desobedecendo-se, inclusive, a independência da Câmara de Vereadores de Pinhal Grande, legítima criadora daquele texto.

Daí, e acaso realmente ocorresse uma “acefalia”, caberia aos poderes constituídos de Pinhal Grande encontrarem uma solução para o preenchimento da lacuna legislativa. Ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul coube, apenas, a análise dos fatos sob o prisma da ocorrência de inelegibilidade superveniente.

Aliás, e apenas a título de argumentação, demonstrando que os presentes embargos espelham, em verdade, desconforto do embargante pelo revés sofrido, se o ponto realmente interessasse à discussão da causa, bastaria a leitura do art. 70, § 3º, da Lei Orgânica de Pinhal Grande, o qual dispõe que, “em caso de impedimento temporário do Prefeito ou de vacância do respectivo cargo, assumirá o Vice-prefeito, ou, se este não fizer, o Presidente da Câmara, até a cessação do impedimento ou o termo do seu mandato”.

Ou seja, não ocorreria a “acefalia” se, por acaso, Fábio Michelin também fruisse de férias no mesmo período do titular do cargo de prefeito. Dessarte, além de dispensável *a priori*, o argumento invocado, em seu mérito, sequer é verdadeiro.

De qualquer forma, inexistente omissão.

3. No tocante à alegada omissão do acórdão sobre o mandado de segurança impetrado contra o ato praticado por Fábio Michelin, considerado como “de gestão”.

Na esteira das demais alegações, também aqui foi indicada situação alheia ao âmago da causa posta. A impetração de mandado de segurança contra ato praticado por Fábio Michelin, no exercício do cargo de Prefeito de Pinhal Grande, não caracterizaria (ou deixa de caracterizar) a classificação do ato como “de gestão”. Explico.

O importante para o presente RCED era restar comprovado, ou não



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

comprovado, que Fábio Michelin atuou como prefeito, trazendo os efeitos de inelegibilidade superveniente ao irmão, Lucas Michelin, por força do constante no art. 14, § 7º, da CF.

E um ato praticado por Fábio Michelin causou efeitos tão amplos que acarretou, contra si, a impetração de mandado de segurança.

Daí, o argumento trazido pelo embargante, ao contrário de indicar omissão, apenas corrobora as razões de decisão. Não há omissão, portanto, até sob o viés da lógica.

Note-se que a impetração de mandado de segurança se dá contra “ato de autoridade”, conforme expressa dicção legal.

Transcrevo trecho do acórdão:

De qualquer forma, o terceiro elemento de convicção vem com força inegável: houve, de parte de Fábio, a prática de ato de gestão no período de exercício da prefeitura. Lembro que, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, o “ônus de demonstrar a substituição do titular do Executivo local pelo seu imediato substituto (Vice-Prefeito) incumbe à parte impugnante”, conforme o Agravo Regimental em Recurso Especial n. 338-26/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 18.6.2009. E a prática de ato de gestão foi devidamente comprovada pela Coligação impugnante: constante à fl. 29 dos autos, há o termo de rescisão contratual referente ao contrato n. 018/2016, do Município de Pinhal Grande, cujo objeto versava sobre transporte de estudantes.

O contrato foi rescindido após a informação, via ofício da Secretaria de Educação (fl. 28 dos autos), de disponibilidade de um veículo, de propriedade da prefeitura, para o aludido transporte.

Ao longo do documento, expondo motivo de excepcional interesse público, e considerando a supremacia da Administração Pública visando à necessidade de adequação de custos e racionamento de gastos [...] para fazer frente as despesas ordinárias e assim honrar com os compromissos do exercício, o prefeito em exercício, Fábio, decidiu pela rescisão.

A partir disso, se desse ato, de cunho eminentemente decisório do ponto de vista da gestão do município, o ato de Fábio Michelin foi, ou não, atacado por *mandamus*, é circunstância cuja análise é absolutamente despicenda.

Dessa forma, considerando que o enfrentamento direto das questões suscitadas nos embargos eram absolutamente dispensáveis ao deslinde da causa, desacolho os embargos.

Como se percebe ao longo da análise das alegações do embargante, este pretende, em sede de embargos, rediscutir a matéria já decidida pelo Colegiado, intento que deverá ser buscado na via própria.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao pedido de prequestionamento, conforme o art. 1025 do CPC “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Finalmente, rejeito o pedido de intimação do polo ativo da demanda, à minguia de previsão legal.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 257-91.2016.6.21.0027

Embargante(s): LUCAS MICHELON (Adv(s) Marta Almeida dos Santos e Ruben Antônio Machado Vieira Mariz)

Embargado(s): COLIGAÇÃO UM NOVO PINHAL GRANDE PARA TODOS (PSD - PDT - PMDB) (Adv(s) José Antônio Rosa da Silva)

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Des. Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - presidente -, Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes e Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RCED 257-91.2016.6.21.0027

PROCEDÊNCIA: PINHAL GRANDE

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO UM NOVO PINHAL GRANDE PARA TODOS (PSD -
PDT - PMDB).

RECORRIDO(S) : LUCAS MICHELON

Recurso Contra Expedição de Diploma. Vereador. Inelegibilidade superveniente. Parentesco. Constituição Federal. Eleições 2016.

1. Afastadas as preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade ativa. Protocolado o RCED dentro do tríduo legal, inexistindo “espera estratégica” no seu ajuizamento. A Coligação é parte legítima para propor ações eleitorais, ainda que encerrada a eleição.

2. Hipóteses autorizadoras do manejo do recurso contra expedição de diploma: inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e a falta de condição de elegibilidade.

3. Vereador eleito para o quadriênio 2017-2020, irmão de vice-prefeito que ocupou o cargo de prefeito no interregno de 01.9.2016 a 30.9.2016. Reconhecida causa de inelegibilidade superveniente constitucional, à luz do disposto no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. São inelegíveis parentes consanguíneos até o segundo grau de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito. A ressalva prevista no texto constitucional - se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição – não aproveita ao vereador, que disputou seu primeiro mandato.

4. A norma constitucional de inelegibilidade por parentesco tem aplicação objetiva. Substituição que se deu em período estratégico, próximo à eleição, tendo o substituto praticado atos de gestão, exercendo de fato o cargo.

5. Procedência. Diploma cassado. Votos obtidos contados a favor da legenda pela qual concorreu o parlamentar.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, afastar a matéria preliminar e julgar procedente o Recurso Contra a Expedição do Diploma, a fim de cassar o diploma de LUCAS MICHELON, reconhecendo a ocorrência da inelegibilidade superveniente prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 25/05/2017 18:05

Por: Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: d3d677a4e62b20ff78ccf944a131351c

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 25 de maio de 2017.

DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RCED 257-91.2016.6.21.0027

PROCEDÊNCIA: PINHAL GRANDE

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO UM NOVO PINHAL GRANDE PARA TODOS (PSD -
PDT - PMDB).

RECORRIDO(S) : LUCAS MICHELON

RELATOR: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

SESSÃO DE 25-05-2017

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO UM NOVO PINHAL GRANDE PARA TODOS interpôs RCED com fundamento no art. 262 do Código Eleitoral, em 19.12.2016, em face de LUCAS MICHELON, fls. 02-06, ao argumento central de que o irmão de LUCAS, Sr. Fábio Michelin, então ocupante do cargo de vice-prefeito do Município de Pinhal Grande, assumiu o cargo de prefeito daquele município no período compreendido entre 01.9.2016 e 30.9.2016. Requereu a cassação do diploma do recorrido. Com as contrarrazões atacando matéria preliminar e, também, de mérito, (fls. 125-138), os autos foram remetidos a esta Corte e encaminhados com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, a qual opinou pela procedência do RCED, fls. 157-162v., e pela cassação do diploma concedido a LUCAS MICHELON, preservando-se, contudo, o cômputo dos votos obtidos à legenda pela qual concorreu.

Vieram conclusos.

É o relatório.

À douta revisão.

VOTO

Tempestividade

O recurso é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

A norma de regência concede o prazo de 3 (três) dias, a contar da diplomação do pretenso recorrido, para a apresentação do RCED. A diplomação de Fábio ocorreu em 16.12.2016 (fls. 8-10), e a demanda foi apresentada em 19.12.2016, conforme consta à fl. 02 dos autos.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Preliminares

Há que se analisar duas preliminares arguidas em contrarrazões por LUCAS MICHELON, quais sejam: (a) falta de interesse de agir; e (b) ausência de legitimidade, ambas da COLIGAÇÃO UM NOVO PINHAL PARA TODOS.

Saliento, contudo, que os argumentos das preliminares se sobrepõem ao longo das contrarrazões, de modo que serão analisadas de forma conjunta.

Em resumo, LUCAS sustenta inexistir interesse de agir de parte da COLIGAÇÃO, pois Fábio Michelin teria assumido o cargo de prefeito *no uso de suas atribuições legais e constitucionais*, de forma que a parte autora teria *esperado, estrategicamente, sair vencedora nas eleições municipais [...] para ingressar com ação, primeiro, de representação, e, agora, de Recurso Contra a Expedição de Diploma*.

Sem razão.

Não houve a alegada “espera estratégica” para a apresentação do RCED devido a um dado objetivo, constante na legislação: conforme o regramento do art. 258 do Código Eleitoral, o prazo (decadencial) se inicia a partir da diplomação – 16.12.2016 (nesse sentido, o Agravo de Instrumento n. 6.507, julgado pelo TSE em 25.4.2006, Rel. Ministro Gilmar Mendes).

E a COLIGAÇÃO UM NOVO PINHAL GRANDE, repito, ajuizou o RCED em 19.12.2016, dentro do prazo legal.

Ademais, a legitimidade ativa da COLIGAÇÃO UM NOVO PINHAL GRANDE PARA TODOS é clara, decorrente da posição de parte adversária na seara eleitoral, e surge também da própria dicção legal. Note-se que o TSE tem reconhecido, mesmo após as eleições, a legitimidade da coligação, bem como o respectivo interesse de agir em juízo, assegurando-lhe a capacidade para interpor recurso contra a expedição de diploma:

Investigação judicial. Legitimidade ativa. Coligação.

1. A coligação é parte legítima para propor as ações previstas na legislação eleitoral, mesmo após a realização da eleição, porquanto os atos praticados durante o processo eleitoral podem ter repercussão até após a diplomação.

2. Com o advento das eleições, há legitimidade concorrente entre a coligação e os partidos que a compõem, para fins de ajuizamento dos meios de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

impugnação na Justiça Eleitoral, em face da eventual possibilidade de desfazimento dos interesses das agremiações que acordaram concorrer conjuntamente.

3. Essa interpretação é a que melhor preserva o interesse público de apuração dos ilícitos eleitorais, já que permite a ambos os legitimados - partidos isolados ou coligações - proporem, caso assim entendam, as demandas cabíveis após a votação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe n. 36398/MA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 24.6.2010. Grifei.)

Recurso Contra Expedição de Diploma. Preliminares afastadas. Mérito. Totalização de votos. Indeferimento de registro antes das eleições. Votos nulos. Não provimento.

1. São legitimados para interpor recurso contra expedição de diploma partidos políticos, **coligações**, candidatos registrados especificamente para a eleição e o Ministério Público Eleitoral. Precedentes: RCED nº 643, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004; AgRg no REspe nº 25.269, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.11.2006. (...).

(RCED n. 674/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.4.2007. Grifei.)

Na mesma toada, precedente desta Corte:

Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade superveniente. Artigo 262, I, do Código Eleitoral e artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar n. 64/90. Prefeito e vice. Eleições 2012. Matéria prefacial rejeitada: 1. a coligação possui legitimidade para ingressar com a ação, ainda que encerrada a eleição; 2. de igual forma, o partido político detém legitimidade ativa para ajuizar a ação isoladamente, uma vez desfeitos os interesses das agremiações que integravam a coligação; 3. a inclusão do vice-prefeito no polo passivo da ação é impositiva, pois se trata de litisconsórcio necessário; 4. revogada a liminar que suspendia os efeitos dos decretos legislativos de rejeição das contas, insubsistente a alegada carência de ação. Desaprovação das contas do prefeito reeleito, relativas ao ano de 2008, pelo Tribunal de Contas do Estado e pela Câmara dos Vereadores. Emissão do decreto legislativo em data posterior ao ato de diplomação, ocasião em que estava em pleno gozo dos direitos políticos. Circunstância que afasta a pretendida inelegibilidade superveniente posta em análise. Caso concreto sem o condão de influenciar a eleição de 2012, podendo gerar reflexos em pleitos futuros. Improcedência.

(Recurso Contra a Expedição de Diploma n. 57608, Acórdão de 21.11.2013, Relatora DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 217, Data 25.11.2013, Página 6.) (Grifado.)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Afasto as preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade ativa arguidas por LUCAS MICHELON, nos termos da fundamentação.

Mérito

A COLIGAÇÃO UM NOVO PINHAL NOVO PARA TODOS (PSD-PDT-PMDB), com fundamento no art. 262 do Código Eleitoral, interpôs Recurso Contra Expedição de Diploma em face de LUCAS MICHELON, eleito para o cargo de vereador no Município de Pinhal Grande, alegando faticamente, em resumo, a ocorrência de inelegibilidade superveniente de cunho constitucional.

Isso porque o Sr. Fábio Michelin, vice-prefeito entre 2012 e 2016, e irmão de Lucas, teria ocupado o cargo de Prefeito de Pinhal Grande durante o período de 1º.9.2016 a 30.9.2016 no lugar do titular do Poder Executivo local, Sr. Selmar Durigon.

O ponto sob discussão, dessarte, é a suposta ocorrência de inelegibilidade superveniente estampada no art. 14, § 7º, da CF:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. Grifei.

E, do manuseio dos autos, conclui-se, primeiramente, que os fatos alegados realmente ocorreram, conferindo tons de dramaticidade à situação, pois LUCAS MICHELON foi, além de tudo, o vereador mais votado do Município de Pinhal Grande. Ademais, o quadro probatório permite deduzir que Selmar Durigon tenha fruído férias para melhor se dedicar à campanha eleitoral, pois o período de exercício de Fábio compreendeu todo o mês de setembro de 2016 – dias 1º a 30, ou seja, as quatro semanas antecedentes ao dia de votação.

Daí, Fábio, irmão de LUCAS, substituiu o prefeito em período inferior a seis meses antes do pleito. A LUCAS restaria uma salvaguarda, a possibilidade primeira de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

exceção, a qual afastaria a inelegibilidade conforme os próprios termos da redação constitucional, constante do final do § 7º do art. 14 da CF: já ocupar cargo eletivo e ser também ele, LUCAS, candidato à reeleição.

Contudo, LUCAS está em seu primeiro mandato como vereador de Pinhal Grande, quadriênio 2017-2020.

Saliento, ainda, uma segunda possibilidade de manutenção de LUCAS no cargo de vereador - construída em precedente do Tribunal Superior Eleitoral, o Recurso Ordinário n. 264-65.2014.6.20.0000, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 1º.10.2014 e publicado em sessão.

Transcrevo a ementa da decisão, por si só bastante apta a demonstrar as peculiaridades daquele caso:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. CARGO. SENADOR DA REPÚBLICA. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPEDIMENTO DECORRENTE DE EXERCÍCIO DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICOS (I.E. INCOMPATIBILIDADE). CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, § 2º, DA LC Nº 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUPOSTA SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO PELO VICE-PREFEITO (NOS DIAS COMPREENDIDOS DE 16 A 28 DE ABRIL DE 2014) NOS 6 (SEIS) MESES ANTERIORES AO PLEITO. ARGUMENTO DE ASSUNÇÃO AUTOMÁTICA DO VICE-PREFEITO. IRRELEVÂNCIA DA REFERIDA TESE PARA O EQUACIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. MINIMALISMO JUDICIAL. NECESSIDADE DE DECIDIR CASUISTICAMENTE A QUESTÃO, SEM GENERALIZAÇÕES (NARROW), E SEM ACORDOS PROFUNDOS NAS FUNDAMENTAÇÕES (SHALLOW). POSTURA JUDICIAL DE PRESERVAÇÃO DA FLEXIBILIDADE DECISÓRIA DA CORTE E DE ATENUAÇÃO DOS RISCOS DE FALIBILIDADE JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO OU DE GOVERNO POR PARTE DA VICE-PREFEITA, ORA RECORRIDA. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, POR PARTE DA COLIGAÇÃO IMPUGNANTE, DA ASSUNÇÃO DE FATO DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO LOCAL. IMPOSIÇÃO DE PRÁTICA DE ATOS FORMAIS PARA A ASSUNÇÃO DA TITULARIDADE DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO PELOS SUBSTITUTOS. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A *ratio essendi* dos institutos da incompatibilidade e da desincompatibilização reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral, bem como a higidez das eleições.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

2. A postura minimalista, que deve nortear a Corte Superior Eleitoral, evidencia a prescindibilidade de perquirir, in casu, se ocorre (ou não) a substituição automática nas hipóteses de ausência do chefe do Poder Executivo.

3. Deveras, importando para a seara eleitoral as ponderações do Professor de Harvard Cass Sunstein (SUNSTEIN, Cass R. *One Case at a Time. Judicial Minimalism on the Supreme Court*), impõe-se que as decisões proferidas pela Corte Eleitoral sejam estreitas (*narrow*, i.e., decidindo casuisticamente as questões e sem generalizações) e superficiais (*shallow*, i.e., sem acordos profundos nas fundamentações), postura judicial que se revelam aptas a salvaguardar a flexibilidade decisória do Tribunal, porquanto permitem diferenciar os pressupostos fáticos presentes nos casos presente e futuros, e atenuam os riscos de erro na tomada de decisões.

4. A postura minimalista consubstancia a técnica decisória que melhor se coaduna com as singularidades existentes nos casos concretos em matéria eleitoral, evitando, bem por isso, generalizações prematuras (POSNER, Richard. *Law, Pragmatism, Law and Democracy*. Cambridge: Harvard University Press, 2003, p. 80.).

5. O ônus de demonstrar a substituição do titular do Executivo local pelo seu imediato substituto (Vice-Prefeito) incumbe à parte impugnante. Precedente: AgR-REspe nº 338-26/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 18.6.2009.

6. No caso sub examine,

a) O ponto nevrálgico da questão consiste em identificar se existem nos autos provas cabais e incontestas de que a Vice-Prefeita, por força da assunção dita automática da chefia do Poder Executivo, praticou atos de governo ou de gestão no período de afastamento do titular, o que ultrajaria os valores que o instituto da desincompatibilização visa a tutelar

b) *In casu*, Carlos Eduardo Alves, então prefeito do Município de Natal/RN, se ausentou da municipalidade no período de 16 a 28 de abril de 2014, em viagem para a Espanha, comunicando o seu afastamento à Câmara Municipal no dia 15 de abril (doc. de fls. 37).

c) Não consta nos autos qualquer prática de atos de gestão ou de governo (e.g., sanção ou veto de leis, edição de Portarias, nomeação ou exoneração de servidores etc.) por parte da Recorrida que logrem comprovar que tenha desempenhado a Prefeitura de Natal.

d) A Coligação Recorrente não logrou demonstrar, por meio de provas convincentes, o efetivo desempenho da titularidade do Executivo local pela Recorrida, o que condiz com a conclusão de sua não assunção do Município de Natal/RN.

e) O Prefeito de Natal, quando da sua viagem à Espanha, cientificou o Presidente da Câmara Municipal, mas não o fez em relação à Vice-Prefeita, circunstância que não se coaduna com a relevância que a assunção, ainda que temporária, do cargo impõe. Daí ser indispensável que haja algum tipo de comunicação oficial entre os chefes do Executivo local (no caso, Prefeito e Vice-Prefeito), que permitam a assunção do substituto imediato nas hipóteses de afastamento provisório do titular (e.g., licença, viagem).



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

f) Essa premissa presidiu a decisão do Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN, quando, instado a manifestar-se no Mandado de Segurança nº 0115660-22.2014.8.20.0001, consignou que o Prefeito, em viagem, deveria ter comunicado sua ausência não apenas ao Presidente da Câmara Municipal, mas também à Vice-Prefeita.

7. O aresto proferido pelo Tribunal *a quo* consignou expressamente a inexistência de elementos probatórios nos autos que evidenciem que a Recorrida tenha efetivamente assumido a chefia do Poder Executivo municipal:

"ELEIÇÕES 2014 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - SENADOR - PRIMEIRO SUPLENTE - SEGUNDO SUPLENTE - IMPUGNAÇÃO - FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL - PAGAMENTO DE MULTA CERTIFICADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL - REGULARIDADE - SUBSTITUIÇÃO DO PREFEITO PELA VICE-PREFEITA NOS 6 (SEIS) MESES ANTERIORES AO PLEITO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA - FALTA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - INEXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À VICE-PREFEITA DA AUSÊNCIA DO PREFEITO - INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO - IMPUGNANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR QUE HOUVE PRÁTICA DE ATO - ASSUNÇÃO DO CARGO DE PREFEITO POR VEREADOR EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL - IMPROCEDÊNCIA DAS IMPUGNAÇÕES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.405 - DEFERIMENTO.

Não há que se falar em substituição automática do prefeito pela vice-prefeita, porquanto não há previsão expressa na Lei Orgânica do Município de Natal.

Para que a substituição pudesse ocorrer no plano fático, seria necessária a comunicação à vice-prefeita da ausência do prefeito, até mesmo para se estabelecer um marco temporal, o que não ocorreu no caso concreto.

Verifica-se, na espécie, que a coligação impugnante não se desincumbiu do ônus de comprovar que houve a prática de qualquer ato pela vice-prefeita em substituição do titular; ao contrário, a impugnada instruiu os autos com documento cujo teor indica que não praticou qualquer ato como prefeita desde 05.4.2014.

Considerando que a impugnada não foi comunicada formalmente da ausência do prefeito, que foi determinado no bojo de ação mandamental que o vereador Júlio Protássio assumisse a chefia do Executivo local, que a impugnada não praticou nenhum ato no comando da Prefeitura de Natal, que a impugnada não assinou termo de posse, que a impugnante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o afastamento não ocorreu no plano fático, a improcedência da impugnação é medida absolutamente impositiva.

Preenchidos os requisitos previstos na Resolução/TSE n.º 23.405, defere-se o pedido de registro de candidatura. Vistos etc."

8. Recurso Ordinário ao qual se nega provimento.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

De qualquer maneira, teço um resumo das circunstâncias: a candidata ao Senado Federal havia sido colocada na posição de prefeita em exercício durante 12 dias (16 a 28 de abril do ano da eleição), sem que tivesse sido cientificada de tal ato. Mais: durante o lapso temporal citado, não exerceu sequer um ato de gestão ou de governo da prefeitura que teria, a ela, sido incumbida – Município de Natal, Rio Grande do Norte.

A partir daí, o Ministro Luiz Fux, partindo de uma premissa teórica de cisão conceitual entre os institutos da incompatibilidade e da desincompatibilização, defendeu a necessidade de uma postura minimalista dos magistrados relativamente às demandas eleitorais, com a realização de recortes não generalistas (*narrow*) e sem acordos profundos nas fundamentações (*shallow*), para que sejam atenuados os riscos de falibilidade na entrega da prestação jurisdicional e, também, de contrassenso jurisprudencial.

Em termos gerais, o eminente Relator flexibilizou a cogência da norma para entender que, naquele caso em específico, não teria havido exercício de fato do cargo máximo da capital potiguar, e sim um ato que ultrajou o “telos do instituto” - uma nomeação meramente formal e de certa forma fraudulenta, com o fito único de atrair a inelegibilidade constitucional para a esfera jurídica da então candidata a Senadora.

Tal tese, aliás, foi corroborada pelo fato de que o prefeito titular havia comunicado a substituição apenas à Câmara de Vereadores, e não à pretensa substituta, não havendo se falar em “substituição automática” do prefeito pela vice-prefeita, porquanto inexistente tal previsão, forma expressa, na Lei Orgânica do Município de Natal. As circunstâncias, portanto, indicavam um clima de competição política entre o prefeito e a vice-prefeita, e uma manobra teria sido realizada para tachar a segunda mandatária como inelegível.

Pois bem.

Entendo necessária a realização do devido *distinguishing* de tal precedente ao caso posto. O aresto da Corte Superior não pode servir de paradigma à demanda destes autos. Explico.

Em primeiro lugar, os elementos dos autos não indicam que Fábio Michelin, irmão de Lucas, teria sido alçado apenas formalmente ao posto de Prefeito em exercício de Pinhal Grande.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ao contrário. Fábio exerceu o cargo de vice-prefeito na gestão 2012-2016, cuja titularidade foi de Selmar Darigon, e os dois, aliás, reprisaram a parceria política na tentativa de reeleição, sem sucesso, para o quadriênio 2017-2020.

O segundo elemento é o prazo de duração da substituição, de 30 (trinta) dias, bem como a proximidade ao pleito – de 1º.9.16 a 30.9.16. Ora, inexistente prova, nos autos, a indicar que Fábio não tenha assentido em assumir como prefeito em exercício, e o razoável lapso temporal das atividades, bem como o fato de ocorrer às vésperas da eleição, são indicadores de que o ato foi pensado, consentido e, mais, articulado com vistas a alavancar a candidatura da chapa majoritária que ele próprio, Fábio, compunha.

De qualquer forma, o terceiro elemento de convicção vem com força inegável: houve, de parte de Fábio, a prática de ato de gestão no período de exercício da prefeitura. Lembro que, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, o “ônus de demonstrar a substituição do titular do Executivo local pelo seu imediato substituto (Vice-Prefeito) incumbe à parte impugnante”, conforme o Agravo Regimental em Recurso Especial n. 338-26/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 18.6.2009.

E a prática de ato de gestão foi devidamente comprovada pela Coligação impugnante: constante à fl. 29 dos autos, há o termo de rescisão contratual referente ao contrato n. 018/2016, do Município de Pinhal Grande, cujo objeto versava sobre transporte de estudantes. O contrato foi rescindido após a informação, via ofício da Secretaria de Educação (fl. 28 dos autos), de disponibilidade de um veículo, de propriedade da prefeitura, para o aludido transporte.

Ao longo do documento, expondo *motivo de excepcional interesse público*, e considerando a *supremacia da Administração Pública visando à necessidade de adequação de custos e racionamento de gastos [...] para fazer frente as despesas ordinárias e assim honrar com os compromissos do exercício*, o prefeito em exercício, Fábio, decidiu pela rescisão.

Portanto, entendendo inviável seja trilhado um caminho decisório, de fundamentação, que não conclua pelo reconhecimento da causa de inelegibilidade constitucional de LUCAS MICHELON, com suporte no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, e pela cassação do respectivo diploma. Aqui, a análise minimalista está a confirmar a dicção



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

constitucional, e não a ela se opor.

Dessa forma, concluo que a ocorrência de inelegibilidade superveniente é clara e, na linha do já indicado no parecer do d. Procurador Regional Eleitoral, deve ser aplicada objetivamente, conforme apontado em precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGR MANEJADO EM 16.10.2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. (PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB). INDEFERIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. VEREADOR. IRMÃO. PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO. INELEGIBILIDADE REFLEXA. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO PROVIMENTO. 1. **Firme a jurisprudência deste Tribunal Superior de que a parte final do art. 14, § 7º, da CF/1988 constitui exceção à norma geral da cláusula de inelegibilidade, devendo ser aplicada de forma objetiva, independentemente das eventuais circunstâncias que envolvam o parentesco.** 2. A união estável atrai a incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF/1988. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 20143, Acórdão de 10.11.2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10.11.2016.) (grifado.)

Por suposto, uma série de razões de jaez metajurídico ainda poderiam ser elencadas: uma alegada inexistência de continuidade familiar no exercício dos cargos eletivos, pois o sentido da norma, no seu nascedouro, seria exatamente evitar a perpetuação de clãs, de oligarquias na ocupação dos cargos eletivos no país, o decantado “coronelismo” (vide, por todos, a obra *“Coronelismo, Enxada e Voto – O município e o regime representativo no Brasil”*, de Victor Nunes Leal).

Ocorre, todavia, que todo e qualquer argumento contextual, fático, para além do texto constitucional (reprisado, aliás, na Lei Complementar n. 64/90), não seria capaz de superar a clara, a cartesiana normatização posta. E excetuadas situações muito peculiares, como a ocorrente nos autos do citado RO n. 264-65.2014.6.20.0000, perante o TSE, é de se constatar que LUCAS MICHELON tem sobre si causa de inelegibilidade superveniente, bem como de se posicionar pela cassação de seu diploma de vereador do Município de Pinhal Grande.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, indico que a recente jurisprudência da Corte Superior Eleitoral é firme no sentido de que, cassado o mandato de vereador, os votos a ele conferidos devem permanecer integrando o total auferido pelo partido ou coligação por que tenha concorrido, para fins de cálculo do quociente eleitoral e assunção, à vaga, do suplente respectivo, como indica a ementa que segue:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CANDIDATA CASSADA. CÔMPUTO DE VOTOS PARA A LEGENDA. ART. 175, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Os votos obtidos por candidato, cujo registro encontrava-se deferido na data do pleito eleitoral, não são anulados, mas contados a favor da legenda pela qual o parlamentar posteriormente cassado se candidatou, por força do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. (Precedentes: MS nº 1394-53/MS e MS nº 4787-96/CE).

2. A norma constante do art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/09, não afastou a aplicação do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, e sim inseriu na legislação eleitoral um entendimento que já havia sido adotado pela jurisprudência da Corte em julgados anteriores à vigência do referido dispositivo.

3. Agravo regimental desprovido.

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

(Respe n. 749-18.2012.6.21.0094, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 74.918/RS. Acórdão de 29.4.2014. Relator Min. José Antônio Dias Toffoli. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 97, Data 27.5.2014, Página 70/71.)

E, a título de desfecho, saliento o teor do art. 216 do Código Eleitoral, o qual dispõe que *enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude*.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de reconhecer a ocorrência de inelegibilidade superveniente, prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, e CASSAR O DIPLOMA de LUCAS MICHELON, com suporte no mesmo dispositivo.

Des. Carlos Cini Marchionatti:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Acompanho o relator.

Dr. Luciano André Losekann:

Acompanho o judicioso e extenso voto do eminente Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - CARGO - VEREADOR -
INELEGIBILIDADE - SUPERVENIENTE - PARENTESCO - CASSAÇÃO DO DIPLOMA

Número único: CNJ 257-91.2016.6.21.0027

Recorrente(s): COLIGAÇÃO UM NOVO PINHAL GRANDE PARA TODOS (PSD - PDT -
PMDB) (Adv(s) José Antônio Rosa da Silva)

Recorrido(s): LUCAS MICHELON (Adv(s) Marta Almeida dos Santos)

DECISÃO

Por unanimidade, afastada a matéria preliminar, julgaram procedente a ação.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes e Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.